



TEMPO DE TRABALHO

BANCO DE HORAS

12 de novembro de 2019

BANCO DE HORAS

Índice

1. Evolução legislativa
2. Antecedentes
3. Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro

BANCO DE HORAS

Evolução legislativa

Código do Trabalho (2009)

- *“Necessidade de modernizar o ordenamento jurídico-laboral, enquanto instrumento orientado ao alcance dos desejáveis níveis de competitividade das empresas e de desenvolvimento da economia. No essencial, e em termos substantivos, o CT2009 teve em vista o reforço da flexibilidade laboral como forma de contribuir para a competitividade da economia nacional – é nesse sentido que se compreendem as (...) inovações no regime do tempo de trabalho, nomeadamente a adaptabilidade grupal, o banco de horas ou o horário concentrado”*
- **Introduziu o regime do banco de horas instituído através de previsão em CCT.**

BANCO DE HORAS

Evolução legislativa

Lei n.º 23/2012, de 25 de junho

- Objetivo de redução de custos com o trabalho, no seguimento (i) do compromisso para o crescimento, competitividade e emprego e (ii) do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica.
- **Introduziu os regimes de banco de horas individual e de banco de horas grupal.**
- Consagrou o **aumento do período de férias** como nova modalidade de compensação do trabalho prestado em acréscimo ao abrigo do regime de banco de horas, a par das formas de compensação existentes.

Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro

- Exclusão da extensão do regime de banco de horas por via grupal ao trabalhador com filho com idade < 3 anos que não manifeste, por escrito, a sua concordância.

BANCO DE HORAS

Evolução legislativa

Regime de banco de horas

Coletivo	<p>O PNT pode ser aumentado:</p> <ul style="list-style-type: none"> até 4h/dia 60h/semana 200h/ano 	<p>Compensado com:</p> <ul style="list-style-type: none"> Redução equivalente do tempo de trabalho Aumento do período de férias 	<p>Banco de horas grupal com base em CCT:</p> <ul style="list-style-type: none"> 60% dos trabalhadores dessa estrutura sejam abrangidos pelo CCT, mediante filiação ou por escolha, e desde que o CCT o preveja.
Individual	<p>O PNT pode ser aumentado:</p> <ul style="list-style-type: none"> até 2h/dia 50h/semana 150h/ano 	<p>Pagamento em dinheiro</p>	<p>Banco de horas grupal com base em CCT:</p> <ul style="list-style-type: none"> Caso a proposta de acordo elaborada pelo empregador seja aceite por, pelo menos, 75% da estrutura a que for dirigida

BANCO DE HORAS

Antecedentes

Livro Verde das Relações Laborais (dezembro de 2016)

“O número de trabalhadores abrangidos pelo banco de horas (individual e prevista em IRCT) tem vindo a aumentar no período de análise, apesar de ter uma expressão muito residual: apenas 47 mil trabalhadores em 2014, correspondendo menos de 2% do universo de trabalhadores por conta de outrem. Em qualquer caso, o número é muito diminuto”

Quadro 1. Trabalhadores por conta de outrem, por regime de organização do tempo de trabalho

	2015	2016	Varição (p.p.)
Horário de trabalho e adaptabilidade por regulamentação coletiva	54,2%	53,6%	-0,6
Horário de trabalho "normal"	23,4%	23,4%	0,0
Horário de trabalho e adaptabilidade individual	12,4%	13,1%	0,7
Isonção de horário e não sujeição a limites máximos do período normal de trabalho	2,1%	2,0%	0,0
Horário de trabalho e prática de horário concentrado	1,9%	1,8%	-0,1
Horário de trabalho e prática de banco de horas	1,4%	1,4%	0,0
Horário de trabalho e adaptabilidade grupal com origem em regulamentação coletiva	1,4%	1,4%	0,0
Isonção de horário de trabalho e período normal de trabalho acordado	1,3%	1,3%	0,0
Horário de trabalho e prática de banco de horas individual	0,8%	0,9%	0,1
Horário de trabalho e adaptabilidade grupal com origem em acordos individuais	0,9%	0,9%	0,0
Isonção de horário de trabalho e período normal de trabalho aumentado	0,2%	0,2%	0,0
Horário de trabalho e prática de banco de horas grupal	0,1%	0,1%	0,0

Duração do tempo de trabalho	2010	2011	2012	2013	2014
Com horário de trabalho e adaptabilidade por regulamentação coletiva	1 503 56,5%	1 456 55,8%	1 348 55,3%	1 330 54,7%	1 373 54,8%
Com horário de trabalho e adaptabilidade individual	252 9,5%	254 9,7%	269 11,0%	287 11,8%	305 12,2%
Com horário de trabalho e adaptabilidade grupal com origem em regulamentação coletiva	39 1,5%	34 1,3%	34 1,4%	35 1,4%	33 1,3%
Com horário de trabalho e adaptabilidade grupal com origem em acordos individuais	24 0,9%	24 0,9%	23 0,9%	21 0,9%	22 0,9%
Com horário de trabalho e prática de banco de horas	14 0,5%	16 0,6%	18 0,7%	25 1,0%	29 1,2%
Com horário de trabalho e prática de horário concentrado	47 1,8%	49 1,9%	45 1,8%	50 2,1%	45 1,8%
Com horário de trabalho "normal"	688 25,9%	684 26,2%	601 24,7%	582 23,9%	593 23,7%
Com isonção de horário de trabalho e observância do período normal de trabalho acordado	37 1,4%	37 1,4%	35 1,4%	36 1,5%	33 1,3%
Com isonção de horário de trabalho e observância de um período normal de trabalho aumentado	7 0,3%	6 0,2%	5 0,2%	5 0,2%	5 0,2%
Com isonção de horário de trabalho e não sujeição a limites máximos do período normal de trabalho	47 1,8%	51 2,0%	48 2,0%	46 1,9%	51 2,0%
Com horário de trabalho e prática de banco de horas individual	(*)	(*)	11 0,50%	15 0,60%	18 0,70%
Com horário de trabalho e prática de banco de horas grupal	(*)	(*)	2 0,07%	2 0,09%	2 0,09%
Total	2 658	2 611	2 439	2 433	2 509

BANCO DE HORAS

Antecedentes

Acordo em sede de Concertação Social, assinado a 18 de junho de 2018

Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2018, de 06 de junho

Programa de ação para combater a precariedade e promover a negociação coletiva, assente em três eixos:

- Combater a precariedade e reduzir a segmentação do mercado de trabalho;
- Promover um maior dinamismo da negociação coletiva (e reduzir a individualização das relações laborais):
 - Eliminar o banco de horas individual / grupal correspondente, com salvaguarda dos bancos de horas instituídos pelo período de um ano após a entrada em vigor das novas regras; e
 - Reserva da adoção do banco de horas para a negociação coletiva ou para acordos de grupo a alcançar através de consulta aos trabalhadores, com regras definidas.
- Reforçar os meios e instrumentos públicos de regulação das relações laborais.

Proposta
de Lei n.º
136/XIII

BANCO DE HORAS

Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro

Coletivo



Mantém-se

Individual



Eliminado



Existentes cessam automaticamente a 30.09.2020

Grupal



Alterado



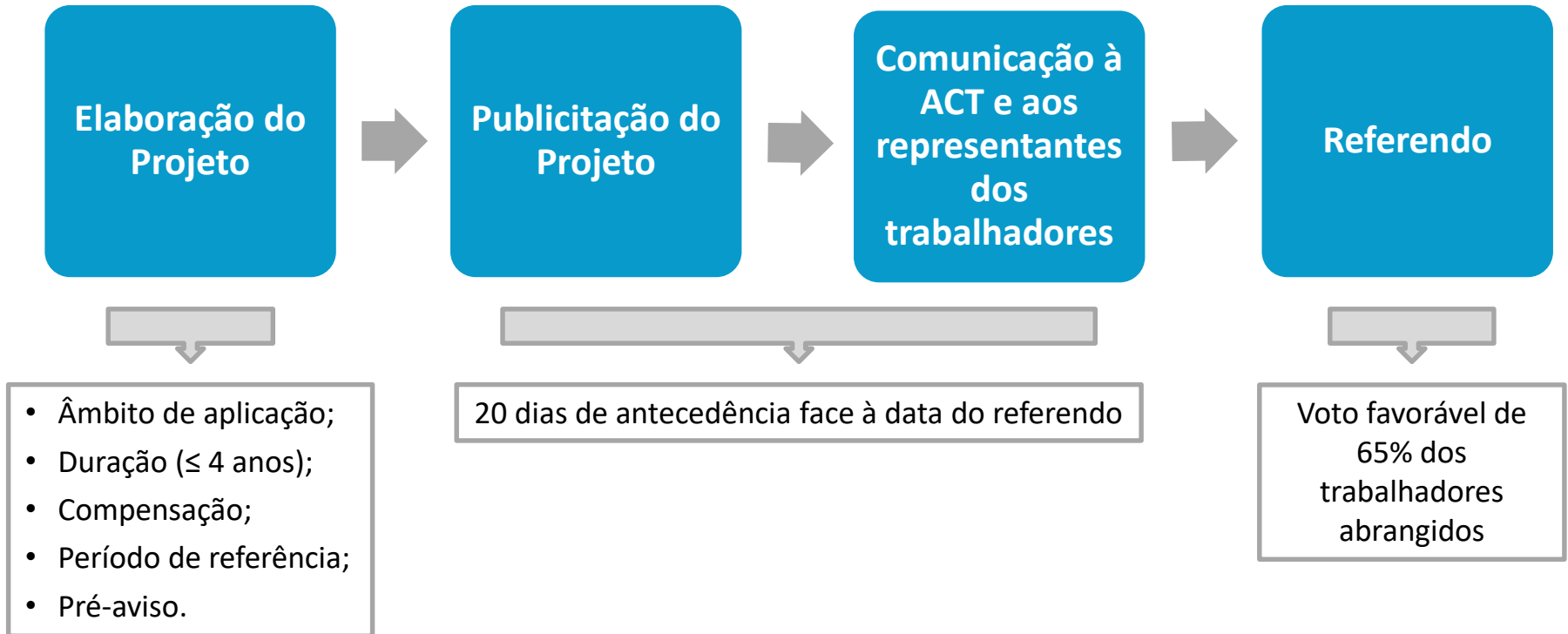
Implementação através de um referendo aos trabalhadores

Período normal de trabalho:

- Até 2 horas diárias;
- 50 horas semanais; e
- Total de 150 horas por ano

BANCO DE HORAS

Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro



BANCO DE HORAS

Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro

- A realização do referendo é regulada em **legislação específica**;
- **Caso haja alteração na composição da equipa, secção ou unidade económica**, o empregador poderá aplicar o regime de banco de horas enquanto os trabalhadores que permanecerem forem, pelo menos, 65% do número total dos trabalhadores abrangidos pela proposta do referendo;
- Caso o número de trabalhadores abrangidos pelo projeto de regime de banco de horas **seja inferior a 10**, o referendo é realizado sob a supervisão da ACT.

E se o projeto de banco de horas não for aprovado?



O empregador só pode realizar novo referendo **um ano após o anterior**

BANCO DE HORAS

Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro

Cessaçãõ do regime de banco de horas

- A aplicação do regime de banco de horas cessa se, decorrido metade do período de aplicação, $\frac{1}{3}$ dos trabalhadores abrangidos solicitar um novo referendo e o mesmo:
 - i. Não for aprovado por, pelo menos, 65% dos trabalhadores abrangidos; ou
 - ii. Não for realizado no prazo de 60 dias.



Obrigado pela atenção!

Laurenço Fernandes Thomaz

lft@vda.pt